



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
CAMPUS SOUSA**

**EMANUELLE DIAS SOUZA**

**A CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE E OS REFLEXOS DAS  
MEDIDAS PUNITIVAS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**SOUSA – PB**

**2015**

**EMANUELLE DIAS SOUZA**

**A CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE E OS REFLEXOS DAS  
MEDIDAS PUNITIVAS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como exigência do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

**SOUSA – PB  
2015**

EMANUELLE DIAS SOUZA

A CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE E OS REFLEXOS DAS  
MEDIDAS PUNITIVAS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - UFCG  
Orientador

---

Examinador I

---

Examinador II

**SOUSA – PB**  
**2015**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, que me presenteou com a vida.

À minha mãe e minha irmã, que amo muito, por sempre me ensinarem a lutar, perder, levantar e vencer.

Ao meu orientador Professor Eduardo Jorge, por, desde os meus primeiros dias em Sousa, ter estado sempre pronto a me ajudar, em tudo.

Não seria de se admirar que, neste espaço dedicado à homenagem aos essenciais, eu deixasse de mencionar aquele que em todos os momentos, exatamente em todos, me amou e respeitou, com um carinho digno de reverências e uma pureza que, por mais que tenha procurado entre os corredores do CCJS, não encontrei em nenhum cantinho, por apertado que fosse. Ao meu cachorrinho, Puff, todo o meu respeito e amor. E não havia maneira melhor de explicar esse amor em poucas palavras, como com esse pequeno texto: “Um cachorro não se importa se você é rico ou pobre, inteligente ou idiota, esperto ou burro. Um cão não julga os outros por sua cor, credo ou classe, mas por quem são por dentro. Dê seu coração a ele, e ele lhe dará o dele. É realmente muito simples, mas, mesmo assim, nós humanos, tão mais sábios e sofisticados, sempre tivemos problemas para descobrir o que realmente importa ou não. De quantas pessoas você pode falar isso? Quantas pessoas fazem você se sentir raro, puro e especial? Quantas pessoas fazem você se sentir extraordinário?”.

Ao professor Iranilton Trajano da Silva, pelo abraço, pela presença, pela bem vinda surpresa de que trata-se de um ser humano iluminado, pela palavra, pelo olhar singular, minhas reverências. À professora Rubasmate dos Santos de Souza pelo olhar de carinho e pela palavra de incentivo em momentos de total desespero. Por ter acreditado, quando tudo o que havia era descrença e por compartilhar sua bondade com tanta calma e compreensão.

Enfim, à todos que, de alguma forma, fosse com flores ou meteoros, cooperaram para o desenvolvimento desse trabalho e conclusão desse ciclo.

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, é claro!

## EPÍGRAFE

Não nos tornamos livres por nos negarmos a aceitar algo superior a nós, mas por aceitarmos aquilo que está realmente acima de nós. Goethe

## RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o tema da criminologia que é o campo da ciência empírica e interdisciplinar que se preocupa em pesquisar o crime, a conduta do indivíduo transgressor e os reflexos que esse crime impõe na vítima. Bem como a influência da sociedade e da conduta delitiva, buscando informações sobre a origem, a dinâmica e as diversas formas do crime, afim de dar embasamento aos programas de precaução criminal e técnicas de interferências positivas no indivíduo delinquente. Diante deste contexto, este trabalho acadêmico de pesquisa aborda a questão da Criminalidade Juvenil na atualidade, destacando as medidas socioeducativas e preventivas adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostra a origem e o conceito da criminologia, evidenciando a garantia, ingresso e proteção integral à criança e ao adolescente à luz do dispositivo citado. Aborda também os atos infracionais praticados por jovens em confronto com a lei, mostrando as medidas aplicáveis, as medidas sócio educativas. Aborda também a ineficácia das medidas aplicadas. O mesmo consiste em uma pesquisa de cunho bibliográfico realizada em livros, revistas, sites da internet e artigos onde foram coletadas informações a respeito do tema abordado. Por fim, busca uma explicação de maneira geral quanto à ineficácia das medidas aplicadas à criança e ao adolescente infratores.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Atos Infracionais. Medidas socio educativas.

## **ABSTRACT**

Criminology is the field of empirical and interdisciplinary science that is concerned to find the crime, offenders individual, the victim, the influence of society and the criminal conduct, seeking information about the origin, dynamics and the various forms of crime, to give foundation to criminal precautionary programs and techniques of positive interference in delinquent individual. Given this context, this academic research paper addresses the issue of Youth Crime in the Present, highlighting the case in Brazil. Shows the origin and the concept of criminology, showing the guarantee, ticket and full protection to children and adolescents the light of the ECA, also addresses the illegal acts committed by adolescents in conflict with the law, showing the relevant measures, the social measures - education and enforcement. The same consists of a bibliographic nature of research carried out in books, magazines, internet sites, theses, articles where we collected information about the relevant topic.

**Keywords:** Criminality. Present. Acts infractions. Educational measures.



## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	12
2.1 Origem e Conceitos da Criminologia .....	12
2.2 O crime e o comportamento dos seres humanos .....	14
2.3 A Delinquência Juvenil: causas e consequências.....	16
<b>3 ECA - GARANTIA, ACESSO E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	
3.1 Obrigação de assistência aos incapazes de gerir seus próprios bens.....	19
3.2 Processo Sigiloso.....	19
3.3 Expedição de Certidões .....	20
3.4 Varas Especializadas .....	20
3.5 Juiz Natural .....	21
3.6 Critérios de determinação da competência.....	21
<b>4 A CRIMINOLOGIA NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE E OS REFLEXOS DAS MEDIDAS PUNITIVAS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	23
4.1 Medidas Aplicáveis.....	23
4.2 Prescrição .....	24
4.3 Imputabilidade Penal.....	24
4.4 Inaplicabilidade das Medidas Socioeducativas à criança e ao adolescente.....	25
4.5 Hipóteses de Apreensão de Adolescente .....	25
4.6 Comunicação da Apreensão e Liberação .....	27
4.7 Internação Provisória.....	28
4.8 Identificação Criminal .....	29
4.9 Necessidade do Devido Processo Legal .....	29
4.10 Garantias Processuais .....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade dinâmica, onde as pessoas estão em constante crescimento e mudanças. Essas mudanças causam transformações sociais. Estas, no entanto, muitas vezes, ocorrem de forma desigual e acarretam algumas dificuldades que intervêm diretamente na vida de todos.

Diante disto, a realidade da criança e do adolescente que não vive num ambiente adequado para a construção de sua personalidade é inquietante. A falta de estrutura familiar, bem como fatores psicológicos, morais e sociais, somadas ao descaso do Estado acabam por facilitar o encaminhamento destas crianças e adolescentes à prática de atos criminosos.

Observando a criminalidade juvenil na atualidade, percebendo que a questão dos delinquentes infante/juvenis é um problema de toda a sociedade, posto que estão em condição de desigualdade, as Nações Unidas acabaram por discutir o tema em diversos congressos sobre a temática, produzindo documentos que serviram como base para o aprimoramento das leis brasileiras, até se chegar ao advento da Lei 8069/90, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), atualmente em vigor.

Diante do contexto acima citado, tentando-se entender os motivos que levam uma criança ou um adolescente a cometer um ato infracional, decidiu-se realizar este trabalho acadêmico de pesquisa que tem como tema a criminalidade juvenil na atualidade, através de um estudo bibliográfico e de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, para entender melhor a criminologia juvenil e a origem, bem como o espaço do delincente na sociedade atual. No decorrer deste, e nos limites do tema proposto, buscaremos pesquisar autores que abordem a temática em questão, de forma clara e objetiva.

Entretanto, para se entender as razões que motivam uma criança ou um adolescente a cometer um ato criminoso, é preciso estudar as escolas criminológicas e suas teorias, assim como, a origem do delincente. Desta forma, no desenvolvimento deste trabalho, iremos abordar, à luz da literatura vigente, a criminologia juvenil na atualidade, de forma a compreendermos melhor a temática pesquisada.

O presente trabalho, tem a finalidade de analisar qual a verdadeira natureza jurídica das medidas e, outrossim, mostrar como o Estado vem tratando o caso dos delinquentes infante/juvenis, abordando a aplicação de medidas socioeducativas em

instituições que mais parecem presídios do que centros de reeducação, e se estas atingem sua finalidade de recuperar o infante ou se tem caráter punitivo, reprimindo o jovem infrator pelo ato que cometeu.

O objetivo, portanto, é analisar as causas da delinquência através das teorias criminológicas e de como o Estado aplica a correção às crianças e aos adolescentes que cometem ato infracional e mostrar a contribuição da justiça na humanização destas aplicações.

A pesquisa será dividida em quatro capítulos. Onde, no primeiro, realizou-se a introdução do trabalho. No segundo abordou-se a origem e os conceitos da criminologia.

No terceiro capítulo aborda-se a questão do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando a garantia, o acesso e proteção integral da criança e do adolescente. O quarto e último capítulo, descreve a questão da adolescência e os atos infracionais. Em seguida, realizaram-se as considerações finais, observando-se que, para haver um resultado positivo, é preciso haver políticas válidas de prevenção às práticas infracionais cometidas pelo jovem que delinque a norma.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Origem e Conceitos da Criminologia

Criminologia é o nome atribuído a uma área da ciência, de cunho empírico que se concentra na ação criminosa, em seu causador, na referente vítima e nas prováveis formas de batalhas do ato criminoso referido. Possui característica interdisciplinar. Desta maneira, muito de seu teor é emprestado de diversos ramos, nomeadamente a biologia, a psicopatologia, a sociologia, a política, entre outros.

A criminologia teve início no século XVIII, com o advento do que se convencionou denominar "Escola Clássica" da criminologia, através da obra de Cesare Beccaria (*Dei Delitti e delle Pene*) e de outros filósofos, inspirados pela doutrina de Rousseau, principalmente, afirmavam que a origem do crime está na sociedade e em seus valores e desvios (MENEZES, 2007. p. 130).

Algum tempo depois, apareceu no ramo da criminologia a segunda linha de pensamento desta ciência, conhecida como "Escola Positivista", sobressaindo-se à corrente italiana, em grande parte devida às conhecidas pesquisas do italiano Cesare Lombroso, fundador da Escola Italiana de Criminologia Positivista.

Trazendo diferentes concepções às duas correntes conflitantes da criminologia, temos a promoção de uma terceira escola na área criminológica, a chamada "Escola Sociológica", surgida no final do século XIX. Nela, dava-se destaque às condições sociais do criminoso, cruciais para sua formação. Fatores como a vida em favelas, periferias, morros, convivência com o tráfico, verdadeiros causadores de subculturas alheias aos valores da sociedade formal, ou então, o baixo nível educacional, ou ainda as condições econômicas precárias, e mesmo o alto consumo de álcool eram o estopim ideal na modelagem do criminoso.

Na atualidade, as discussões sobre a criminologia pairam sob as condições biopsicossociais do delinquente, envolvendo um pouco das três escolas.

Nesta fase, a criminologia aproxima-se da endocrinologia, fazendo uma associação da produção do hormônio testosterona ao comportamento agressivo, aliando-o a transtornos da violência urbana, bem como as dificuldades sociais e econômicas.

A criminologia é uma ciência social afiliada a sociologia, e não uma ciência social independente desorientada em relação ao seu objeto – a criminalidade

– a criminologia é ciência geral porque cuida dela de um modo geral. Em relação a sua posição a criminologia é uma ciência particular, porque, no seio da sociologia e sob sua égide, trata, particularmente, da criminalidade (MENEZES, 2007, p. 145).

Portanto, a criminologia surgiu na história alargando o aspecto das ciências. E durante muito tempo persistiu praticamente reduzida à dimensão etiológica, buscando as causas pelas quais se deram o crime.

De acordo com Sutherland (2002, p. 20), “A criminologia é o campo do conhecimento que pesquisa o fenômeno e as causas do crime, a personalidade do criminoso e seu comportamento delinquente, e a forma de ressocializá-lo”.

Assim sendo, a criminologia é o conhecimento empírico e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do criminoso, da vítima, do controle da sociedade e do comportamento delitivo, buscando informações sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, a fim de embasar programas de prevenção criminal e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Desta forma, a criminologia tem o dever de manter a sociedade e os poderes públicos informados sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, formando um núcleo de informações seguras, que permitam entender cientificamente o problema criminal, prevenindo e intervindo com vigor e de modo positivo no homem criminoso.

Através da Criminologia, ao longo do tempo, busca-se o domínio dos fatores responsáveis pela criminogênese, ou seja, o processo comportamental ensejador do crime, que nos habilita ao conhecimento sobre o delito, individualmente observado, como fato humano e social, bem como acerca da criminalidade como um todo.

Desta forma, a compreensão dos fatores que ocasionam o comportamento criminoso é, minuciosamente, estudada pela criminologia, analisando separadamente esses fatores, sendo possível identificar variáveis que possam diminuir ou acrescentar a pena do réu.

O direito penal considera o planejamento do crime como um agravante da delinquência. A criminologia consegue identificar, através do seu caráter observacional, se um crime foi premeditado.

Portanto, a criminologia radical busca explicar a relação crime\formação econômico-social, tendo como conceitos fundamentais relações de produções e as questões de poder econômico e político. Já a criminologia da reação social é

entendida como uma atividade intelectual que pesquisa os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionados com o comportamento desviante.

De acordo com Molina (2000), “a área de importância da criminologia organizacional abrange os fenômenos de formação de leis, o da infração às mesmas, e os da reação da violação das leis”.

A criminologia clínica, destina-se ao estudo dos casos particulares com o fim de estabelecer diagnósticos e prognósticos, de tratamento, numa identificação entre a delinquência e a doença.

Portanto, o objeto da moderna criminologia é o crime, suas circunstâncias, seu autor, suas vítimas, e o controle social. Deverá ela orientar a política criminal na prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes, na intervenção relativa, as suas manifestações, e aos seus efeitos graves, para determinados indivíduos e famílias.

## **2.2 O crime e o comportamento dos seres humanos**

Dizer quais atributos possui um indivíduo que pratica um delito de homicídio é uma tarefa desafiadora, uma vez que, quando pensamos nesse indivíduo como um ser que faz parte de uma conjuntura social, política e econômica, consideram-se também os vários aspectos que moldam sua personalidade durante toda a sua vivência. Assim sendo, fatores físicos, psicológicos, emocionais e culturais dos adolescentes e jovens, entre outros, são importantes delimitadores do comportamento criminal ou não.

A Criminologia moderna, ao pesquisar, estudar e explicar o crime, o faz através de várias abordagens teóricas, de acordo com Cano e Soares (2002).

A princípio, as orientações biológicas procuraram identificar no corpo do delinquente alguma patologia que justificasse o comportamento criminoso”.

Nada distingue o homem delinquente do não delinquente do ponto de vista da racionalidade de sua conduta, da estrutura motivacional, da forma de pensar e de ser, não dá para distinguir um do outro.

Conforme expressa Soares (2002), “ao ponderar sobre os benefícios e os custos efetivos do delito como as penas privativas de liberdade, o tempo de cárcere, poderá fazer retroceder a iniciativa criminosa”.

Desta forma, para o homicida, a pena capital, a ideia da prisão perpétua em sistemas mais rígidos encarecerá os custos do crime. Por outro lado, para Ehrlich apud Gomes e Molina (2000)

A desigualdade social, a falta de oportunidades e o desemprego involuntário são causas que levam muitos jovens e adolescentes a ingressarem no mundo do crime”, pelo que seria necessário buscar cotas superiores de ocupação e uma progressiva equiparação de rendas e acesso à cultura e instrução.

Buscando explicar o fenômeno à luz da ciência, a Criminologia procurou, no decorrer dos anos, por diversos modelos teóricos com base em suas respectivas escolas, na tentativa de inventar um panorama que fosse capaz de contemplar os vários aspectos a serem considerados na caracterização do delito e do criminoso, como podemos observar a seguir:

a) Para a Criminologia Clássica e neoclássica, o comportamento criminoso estava fundamentado no livre arbítrio, cometer ou não o crime. Tratava-se de uma simples escolha e oportunidade;

b) Na Escola Positiva, contrariamente à escola Clássica, busca-se a causa do delito, e o comportamento criminal é entendido como sequela de fatores biológicos, psicológicos ou sociais determinantes;

c) É na Sociologia criminal que surge a teoria da reação social ou etiquetamento. Essa teoria procura substituir as teorias clássicas. O foco está no modelo conflitual, ou seja, o que interessa são as variáveis que levam ao crime;

d) Na última delas, a Criminologia do desenvolvimento ou do curso da vida, explica-se o crime pela gênese do comportamento dinâmico, das modificações comportamentais ao longo do curso da vida.

O crime é um fenômeno social intrínseco à condição humana. “Qualquer um pode delinquir”. Para tanto, basta que haja a conjunção de fatores que concorrem para a sua prática. Quando os elementos, como a predisposição gerada pelos fatores biológicos e psicológicos, se aliam às condições estruturais do ambiente, tem-se o ambiente ideal para o cometimento do delito (GOMES E MOLINA, 2000).

Juridicamente, não se viabiliza o estudo do crime sem o prévio estudo dos aspectos que concorrem para a sua prática, nem dos elementos que contribuem para

a formação da individualidade do delinquente e da conjuntura em que o crime acontece.

Desta forma, um dos aspectos da criminologia são os distúrbios da personalidade. Dentre os mais frequentes, podemos citar as neuroses, as psicoses, as personalidades psicopáticas, e os transtornos da sexualidade ou parafilias.

De acordo com Maranhão (2004, p. 356), “neuroses são comportamentos mentais do ser humano, que o levam à ansiedade, à distúrbios emocionais como: medo, raiva, rancor, sentimento de culpa”.

Pode-se afirmar que as neuroses são afecções muito difundidas, sem base anatômica conhecida e que, apesar de intimamente ligadas à vida psíquica do paciente, não lhes mudam a personalidade como as psicoses, e, conseqüentemente, se acompanham de consciência penosa e frequentemente excessiva do estado mórbido.

Assim sendo, Genival e França (1998, p, 357), diz que, “as psicoses paranoicas são transtornos mentais marcados por concepções delirantes, onde o paciente vive num mundo irreal, permitindo manifestações de autofilia e egocentrismo”.

Desta forma, os paranoicos fantasiam, e, nos seus delírios, relacionam o seu bem estar ou a dor com as pessoas que lhes rodeiam, atribuindo a estas a causa de seu estado, condenando-os por algo que só existe em seu subconsciente.

### **2.3 A Delinquência Juvenil: causas e conseqüências**

O delito foi objeto principal de estudo da Escola Clássica Criminal. Foi com o nascimento da Escola Positiva que aconteceu um giro de estudo, abandonando-se a centralização na figura do crime e passando o núcleo das pesquisas para a pessoa do delinquente.

A Escola Positiva apareceu na conjuntura de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística e etc.). Fato este que originou, de forma significativa, uma nova orientação nos estudos criminológicos. Desta forma, ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do criminoso, dando prioridade aos interesses sociais em relação aos indivíduos.



Fernandes (2002, p. 227), relata que, “na contemporaneidade, os padrões biológicos de explicação da criminalidade perderam quase que totalmente a sua força e seu vigor.”

Todavia, não foram totalmente eliminados. De modo que, dentro de suas limitações, também podem contribuir para a compreensão do fenômeno criminal.

Para tanto, a Psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso. Personalidade esta que se refere, usualmente, aos processos estáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, forma de ser, de viver, reação e experiência, que são característicos de um determinado indivíduo.

Uma das maiores contribuições criminológicas que a Psicologia pode dar nesse sentido, é ajudar na criação de programas que ajudem a redução da reincidência criminal, campo que ainda não foi explorado totalmente. Todas as legislações sustentam o poder e autoridade do Estado para orientar, controlar e punir os seres humanos, com a finalidade de regular a vida social, harmoniosamente (FERNANDES, 2002, p, 230).

Por conseguinte, a historicidade da sociedade humana tem sua imagem nas regulamentações jurídicas. Desta forma, tendem a se adequar aos projetos político-sociais de cada sociedade, nação ou Estado.

Enquanto os clássicos aceitam a responsabilidade moral, para os positivistas todo indivíduo é responsável, porque vive e, enquanto vive em sociedade, é responsável por seus atos, sua forma de ser e de viver. Escola Intermediária: Em meio aos extremos bem definidos das Escolas Clássica e Positiva, surgiram, ao longo dos tempos, posições conciliatórias. Embora acolhendo o princípio da responsabilidade moral, não aceitam que esta se fundamente no livre arbítrio, substituindo-o pelo "determinismo psicológico".

### **3 ECA - GARANTIA, ACESSO E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Conforme previsão legal no artigo 103 do ECA, ato infracional é conduta descrita como crime ou contravenção, assim tipificadas no universo dos imputáveis. Ainda, no mesmo dispositivo, (art. 141). É assegurado o ingresso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será oferecida aos que dela precisarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Daí a importância de os contatos com a criança ou adolescente serem feitos com a maior tranquilidade possível, respeitando as deficiências naturais da idade e fazendo com que se sintam a vontade para expor seus problemas e fazer seus questionamentos.

O art. 206 do Estatuto estabelece a regra da defesa técnica, ou seja, determina que todas as intervenções processuais sejam feitas por advogado. A nomeação do defensor dativo, embora não exista a disposição expressa nesse sentido, é feita pelo magistrado, bastando um simples requerimento dos interessados em cartórios (art. 159, do ECA).

Do mesmo modo, durante o procedimento para apuração de ato infracional, se a autoridade judiciária verificar que o adolescente não possui advogado constituído, deve nomear defensor.

Segundo o CPC no art. 17, reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – Deduzir pretensão ou defesa correta contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – Alterar a verdade dos fatos;

III – Usar do processo para conseguir objeto ilegal;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento do processo;

V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – Provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

### **3.1 Obrigação de representação e assistência aos incapazes de gerir seus próprios bens e direitos**

De acordo com o ECA, (art. 142), os adolescentes menores de dezesseis anos serão representados e os jovens maiores de dezesseis e menores de vinte e um ano assessorados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único: A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes se chocarem com os de seus pais ou responsáveis, ou quando precisar de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Portanto, trata-se de regras gerais de processo, previstas nos arts. 8º e 9º, I, do Código de Processo Civil. O menor impúbere deve ser representado, o menor púbere assistido, fornecendo-se curador especial na hipótese de ausência de representação legal ou colidência de interesses com os pais ou responsáveis.

### **3.2 Processo Sigiloso**

No art. 143 do ECA, é proibida a exposição de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças, adolescentes a que se atribua autoria do ato infracional.

Parágrafo Único: qualquer notícia em relação ao ato infracional não poderá expor a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Desta maneira, todos os procedimentos da Vara da Infância e Juventude correm em segredo de justiça. A divulgação indevida pode configurar a infração administrativa do art. 247 do citado dispositivo

O parágrafo único do artigo foi modificado pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, editada pouco depois de um adolescente, em co-autoria com dois imputáveis, ter assassinado e violentado brutalmente um casal de namorados no interior do Estado de São Paulo.

É muito importante notar que a vedação do dispositivo diz respeito exclusivamente à exposição de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças, adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

### **3.3 Expedição de Certidões**

Embora o direito ao recebimento gratuito de certidões seja garantido pela Constituição Federal (art. 5º XXXIV, b), no caso do Estatuto, como extensão do sigilo exigido aos procedimentos da infância e juventude, o princípio sofre aqui restrição.

Portanto, a expedição de cópias ou certidões somente poderá ser deferida por intermédio da autoridade judiciária competente, justificados e comprovados os motivos e a destinação das informações. Assim, tem-se admitido a expedição de certidões, a pedido do Ministério Público, para instrução de processo crime.

Mandado de segurança – sigilo de ato em procedimento judicial relativo à adolescente. Possibilidades de extração de cópias para instruir autos de processo criminal em que se apura o mesmo fato – Legitimidade de interesse do órgão do Ministério Público em solicitar cópias

### **3.4 Varas Especializadas**

O ECA em seu artigo 145 diz que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas exclusivas da infância e da juventude, incumbindo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

ECA – Do juiz da infância e da juventude: noções – competência – conflito de competência com vara de família – critérios determinativos da competência – competência em razão do lugar, competência quanto a questões não infracionais – competência em caso de infração cometida por rádio e televisão.

Prevê o ECA em seu artigo 145 que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.

Nas comarcas de maior movimento, a organização judiciária do respectivo Estado define a competência especializada das varas da infância e da juventude.

A figura do juiz na vara da infância e juventude é destacada, uma vez que sua atuação ali é mais livre e voltada para o atingimento da meta da proteção integral determinada pelo estatuto.

A competência da vara da infância e da juventude é determinada pelo artigo 148 do ECA, valendo destacar que ações outras que não seriam julgadas de forma

privativa, passam a sê-la diante da ocorrência de situações previstas no artigo 98 do estatuto.

Tal ressalva se encontra no parágrafo único, artigo 148, sendo que fora daquelas situações a competência seria da vara de família ou de outra cível não especializada.

Quanto à competência em razão do lugar, prevê o ECA em seu artigo 147 que será levado em conta o domicílio dos pais ou responsáveis ou, ausentes estes, o local onde se localize o adolescente ou o jovem.

Em se tratando de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Ocorrendo infração cometida através da transmissão simultânea de rádio e da TV, que consiga atingir mais de uma comarca, será competente para aplicação de penalidade, o juiz do local da sede estadual da emissora ou rede. Nesse caso, a sentença terá eficácia para todas as retransmissoras daquele Estado.

### **3.5 Juiz Natural**

Conforme descrito no ECA (art. 146), “a autoridade a que se refere esta Lei é o juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”. No caso da Vara Especializada, ainda não ter sido instalada, a competência é do juiz da Vara da família e sucessões.

### **3.6 Critérios de determinação da competência**

Competência nada mais é que a medida da jurisdição, seu limite e extensão. No processo civil, a competência é determinada pela matéria, pelo domicílio do réu ou situação da coisa, pela prevenção, pela conexão, pelo valor da causa ou ainda qualidade das partes.

No processo penal, define-se pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, pela distribuição, pela conexão ou continência, pela prevenção ou ainda por prerrogativa de função.

Desta forma, o ECA, oscilando entre institutos de processo civil e processo penal, criou um sistema híbrido onde partilha sua competência com a Vara da Família e Sucessões.

Assim, a fixação da competência, em termos de ECA, obedece a três critérios:

- a) Primeiro fixa-se a competência da vara especializada em razão da qualidade das partes, ou seja, a Vara da Infância e da Juventude é competente para julgar causas relativas a menores em situação de risco ou em razão da prática de atos infracionais.
- b) Em seguida, procura-se analisar a competência em razão da matéria, nos termos dos artigos 148 e 149 do ECA; e
- c) Por derradeiro, analisa-se a competência em razão do local, nos termos do art. 147 do ECA.

## **4 A CRIMINOLOGIA NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE E OS REFLEXOS DAS MEDIDAS PUNITIVAS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O crime é um fato típico e antijurídico, sendo a responsabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Por essa compreensão, os adolescentes menores de 18 anos podem atentar contra a vida de outras pessoas, não se sujeitando, entretanto, às sanções penais correspondentes por inimputabilidade decorrente do desenvolvimento mental incompleto, em razão da idade.

O ECA ao determinar, eufemisticamente, os crimes e as transgressões como atos infracionais, parece não ter perfilhado tal corrente, cingindo-se a clássica divisão tripartida, que aponta como elemento do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Portanto, ao exigir para a caracterização do ato infracional, a demonstração de que o fato cometido também se subsume a uma figura típica, o Estatuto acolheu o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pode haver ato infracional sem lei penal anterior que o defina, nem medida socioeducativa sem previa cominação legal;

Conforme cita o art. 101 do ECA, depreende-se, que para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência do crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como, todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não demonstrando a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas serão aplicadas.

Se um imputável pratica um crime de homicídio simples, a reprimenda penal será mais amena que aquela dispensada ao autor de forma qualificada.

### **4.1 Medidas Aplicáveis**

De acordo com o art. 105 do ECA, os atos infracionais podem ser praticados tanto por crianças, como por adolescentes.

Desta forma, as crianças aplicam-se apenas medidas protetivas. Aos adolescentes infratores a autoridade judiciária pode aplicar medidas protetivas e/ou socioeducativas, cumuladas ou não, na dependência do fato praticado e da existência de situação de risco.

## 4.2 Prescrição

Aos atos infracionais não se aplicam às regras referentes à Prescrição, relativos ao delito correspondente.

Apesar da existência de julgados do STJ que reconhecem a Prescrição para os atos infracionais, segundo Del - Campo (2007, p. 146) entende-se que este instituto não se aplica ao ECA por três razões fundamentais:

Primeiro porque as medidas socioeducativas, ao contrario das penas, não são determinadas, podendo ser ampliadas ou reduzidas, de acordo com o desenvolvimento do próprio infrator, não havendo uma reprimenda concretizada na sentença que permita o cálculo prescricional.

Segundo, as medidas socioeducativas (art. 112) ou protetivas (art. 101) são aplicáveis, como regra, até os 18 anos e, por exceção, até os 21 anos de idade, sempre em decorrência de fato praticado durante a menoridade penal, não existindo possibilidade de execução após esses limites.

Em terceiro lugar, as medidas têm por escopo ou a proteção ou a educação do infrator, não sendo razoável estabelecer parâmetros limitadores que não o da idade máxima.

## 4.3 Imputabilidade Penal

De acordo com o ECA (art. 104), são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a medidas previstas nesta Lei.

Desta forma, o dispositivo retrata o art. 228 da Constituição Federal, bem como obedece às regras contidas no art. 27 do Código Penal e no art. 7º da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

O parágrafo único presume que deve ser considerada a idade do infrator à data do fato; contudo, o legislador não estabeleceu regra própria para determinar essa data.

Tal indagação mostra-se importante, porque existem três teorias sobre o momento do crime (no caso, ato infracional), ou seja:

- a) Teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão;



- b) Teoria do resultado, que tem como praticado o crime no momento do resultado; e
- c) Teoria mista, que considera o crime praticado tanto no momento da ação ou da omissão, como no do resultado.

Para isso, compreende-se, por uma questão de lógica, que se deve adotar a teoria da atividade, abraçada pelo Código Penal em seu art. 4º. Este é o único entendimento viável, a fim de evitar, eventualmente, impunidade.

#### **4.4 Inaplicabilidade das Medidas Socioeducativas à criança e ao adolescente**

Segundo o ECA (art. 105), “ao ato infracional praticado por crianças corresponderão as medidas previstas no art. 101”.

Por mais grave que seja o ato infracional praticado por pessoas com menor idade de 12 anos de idade, as únicas medidas aplicáveis são as protetivas, elencadas no art. 101 do ECA.

Esse tratamento diferenciado permitiu delegar ao Conselho Tutelar a atribuição para aplicação de várias medidas protetivas às crianças, em decorrência da prática de atos infracionais (art. 136, I, do ECA).

De acordo com art. 262 do ECA, à falta do Conselho Tutelar, a criança, uma vez registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia sem a sua presença, deve ser encaminhada para a autoridade judiciária.

#### **4.5 Hipóteses de Apreensão de Adolescente**

Segundo o ECA (art. 106), nenhum adolescente terá sua liberdade retirada senão pego em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente

A regra baseia-se no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei.

A tutela da liberdade, com a conseqüente limitação do poder estatal sobre o status libertatis, é uma das maiores conquistas do direito moderno e dela não

poderia ter-se afastado o Estatuto, ao prever a possibilidade de cerceamento em caráter excepcional e taxativo (DEL - CAMPOS, 2007, p. 148).

Observa-se que o dispositivo refere-se ao adolescente, deixando evidente que a criança nunca pode ser privada de sua liberdade, mas, no máximo, encaminhada imediatamente para a autoridade competente para análise e aplicação de medida protetiva.

Desta forma, rotineiramente, não se utiliza o termo prisão para adolescentes, mas apreensão. Assim, o adolescente pode ser privado de sua liberdade em duas únicas circunstâncias.

Mônaco da Silva (1994, apud Del - Campo, 2007 p. 148) esclarece que:

Sempre que o Estatuto usa a expressão autoridade judiciária, expõe-se na certeza de que somente ao juiz é atribuída a tarefa de resolver determinada situação jurídica envolvendo criança ou adolescente. Se outra autoridade também pudesse deliberar a respeito, o ECA certamente empregaria a Expressão autoridade competente.

Portanto, fica claro que a ordem de apreensão não pode partir de qualquer juiz, mas apenas do que for competente, assim definido, como o Juiz da Infância e da Juventude.

Registra-se que para a apuração dos atos infracionais não há a previsão legal de apreensão temporária, nos moldes existentes para os imputáveis (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

As hipóteses de apreensão em flagrante são as mesmas do art. 302 do Código de Processo Penal. Ou seja:

O art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – Está cometendo um delito penal;

II – Acaba de cometê-lo;

III – É perseguido, logo após, pela autoridade, pelo pessoa que foi prejudicada ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – É flagrado, logo depois de cometer um delito com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração.

Aplica-se, ainda, o art. 301 do Código de Processo Penal: qualquer pessoa poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O artigo prevê duas espécies de flagrante: o obrigatório e o facultativo.

Por flagrante obrigatório entende-se aquele praticado pela autoridade policial, que, ao presenciar a prática do ato infracional, deverá efetuar a apreensão imediata do adolescente, sob pena de prevaricação.

Portanto, todos os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, na área de infratores, são de natureza pública incondicionada, seguindo, no entanto, as regras de impulso oficial e da obrigatoriedade.

De outro lado, por flagrante facultativo, compreende-se a apreensão feita por um cidadão comum, que não pertença aos quadros policiais, que não tem obrigação legal de praticar o ato de restrição da liberdade, ficando a decisão em sua esfera íntima.

O parágrafo único do art. 106 (CPP), explicitando as determinações contidas no art. 5º, LXIII e LXVI, da Carta Magna, estipula que, uma vez apreendido, o infrator deve ser informado de seus direitos e tem direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão.

Assim, fora destas hipóteses, a apreensão será ilegal e poderá configurar o delito previsto no art. 230 do ECA.

#### **4.6 Comunicação da Apreensão e Liberação**

O caput do art. 107 segue o art. 5º, LXII, da Constituição Federal, que determina a comunicação imediata do ato de prisão e do local da detenção ao juiz competente e a família do preso ou a pessoa por ele indicada.

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou a pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo, e sob pena de responsabilidade de liberação imediata (ECA, Art. 107).

O dispositivo é aplicável apenas nos casos de prisão em flagrante (art. 172 do ECA) e dirigido à autoridade policial. O descumprimento injustificado da determinação legal pode levar a configuração do crime previsto no art. 231 do ECA.

Assim sendo, a comunicação deve ser feita à autoridade judiciária e aos familiares ou pessoa indicada pelo apreendido e abrange não somente a notícia da apreensão, como também o local onde se encontra recolhido o infrator.

Conveniente observar que a notícia aos familiares do adolescente ou a pessoa por ele indicada somente será obrigatória se puder ser efetivada sem obstáculos, caso seja impossível, quer pela inacessibilidade do local, quer pela inexistência de meio de comunicação ou por serem desconhecidos, a autoridade deverá informar apenas à autoridade judiciária (COSTA, 2004, p. 132).

O parágrafo único do art. 174 do ECA, determina que, além da comunicação prevista no caput, a autoridade policial deverá verificar a possibilidade de soltura imediata do infrator.

Assim, o adolescente poderá ser solto de plano quando o delito for de pouca gravidade e mínima repercussão social (art. 174 do ECA, in Fine), ou se a autoridade policial entender que não havia estado flagrancial a ensejar a apreensão.

Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação da criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão, pode configurar o delito previsto no art. 234 do ECA.

#### **4.7 Internação Provisória**

A custódia processual só deve ocorrer se a prática do ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

A internação provisória, também chamada de atendimento acautelatório para adolescentes em conflito com a lei, corresponde a custódia processual, de natureza cautelar e só pode ser decretada pela autoridade judiciária, em decisão fundamentada, se presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (COSTA 2004, 4citado por Del – CAMPOS, 2007, p. 151).

Tem se admitido, excepcionalmente, a internação provisória para atos infracionais de menor gravidade, mas cometidos por adolescentes em situação de risco. O fundamento, nesses casos, passa a ser a necessidade de proteção imediata ao próprio adolescente e só será admissível se inadequado o encaminhamento ao regime de abrigo.

#### **4.8 Identificação Criminal**

No art. 109 do ECA, “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dívida fundada”.

Este artigo explicita a regra geral do Processo Penal exarada no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Deste modo, a identificação será necessária quando o adolescente não portar documentos, ou quando houver dúvida fundada sobre sua autenticidade.

Desta maneira, a identificação desnecessária pode configurar o delito previsto no art. 232 do Eca.

#### **4.9 Necessidade do Devido Processo Legal**

O ECA (art. 110) descreve que, “nenhum jovem ou adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. O dispositivo busca explicitar a garantia constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Portanto, aos procedimentos do Juízo da Infância e Juventude aplicam-se todos os princípios e as garantias processuais reconhecidos no Processo Penal, acrescido das particularidades da área menorista.

Tratando-se de regra constitucional, seu aviltamento implicará nulidade absoluta do processo socioeducativo. Assim, o procedimento para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente está previsto nos arts. 171 a 190 do ECA.

#### **4.10 Garantias Processuais**

Mônaco Silva (1994, p. 174), “a proposito ressalta que, a garantia de que trata o inciso V é de fundamental importância não apenas para o adolescente, mas também para as próprias instituições, dentre as quais releva registrar o Ministério Público e o Poder Judiciário”.

Deste modo, quando o promotor de justiça ouve o adolescente, ainda que informalmente, em seu gabinete de trabalho pode, por intermédio desse produtivo

contato pessoal, perceber certas coisas que a frieza documental jamais revelaria. O juiz igualmente, ao ouvir o adolescente estará capacitado para melhor valorar as provas produzidas ou a produzir para, afinal, proferir decisão sobre o caso.

Acrescente-se que o adolescente tem direito de entrevistar-se com a autoridade competente em qualquer fase do procedimento, mesmo após o encerramento da atividade jurisdicional pela prolação da sentença.

Por ultimo, o inciso VI garante o direito do infrator solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, em se tratado da área da infância e da juventude, o apoio da família é fundamental, pelo efeito moral e psicológico que produz na pessoa do apreendido, principalmente se tivermos em mente que a finalidade das medidas sócio - educativas é a readaptação do adolescente à vida em sociedade.

Vale ressaltar que o parágrafo 1 do artigo 112 estabelece critérios norteadores para a fixação das medidas socioeducativas, afirmando que o juiz deve levar em consideração a capacidade do infrator em cumpri-la, as circunstancias e a gravidade da infração.

Portanto, o julgador não deve considerar apenas a gravidade objetiva do fato praticado, mas, principalmente, a capacidade do infrator em cumprir a medida imposta, uma vez que a determinação de uma medida inexecutável não propiciará a ressocialização do adolescente.

#### **4.11 Trabalho forçado**

O § 2º repete a vedação prevista no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, que veda a pena de trabalhos forçados. Embora possa parecer desnecessária, a advertência do legislador tem sentido na medida em que as medidas sócio-educativas possuem natureza jurídica diversa da reprimenda penal, podendo levar ao entendimento de que a disposição constitucional, no caso, não se aplicaria.

#### **4.12 Medida de segurança**

O ECA não previu a possibilidade de aplicação de medida de segurança ao infrator semi ou inimputável. Entretanto, o § 3º do art. 112 abre a possibilidade de

encaminhamento a tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

#### **4.13 O juízo da execução**

O ECA não traz disposições sobre a execução das medidas socioeducativas. Na prática, por analogia, têm-se utilizado alguns dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/0/1984), como por exemplo, o art. 118, § 2º, que estabelece necessidade de oitiva do sentenciado, antes de a autoridade judiciária determinar a regressão de regime.

#### **4.14 Cumulação das medidas**

O art. 113 abre a possibilidade de cumulação e substituição das medidas socioeducativas (art. 99 do ECA) e prevê que, na escolha das aplicáveis, “o juiz deverá ter em mente, principalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares do adolescente” (Art. 100 do ECA).

#### **4.15 Comprovação de autoria e materialidade**

A imposição das medidas previstas nos incisos II e VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria (ECA, Art. 114).

Assim sendo, a aplicação das medidas socioeducativas depende, em geral, da comprovação da autoria e materialidade. Como exceção podemos citar, a de advertência, por ser mais branda, pode ser aplicada com demonstração da materialidade e apenas indícios de autoria.

Alguns autores compreendem que o parágrafo único do art. 114 entra em conflito com a redação do art. 189, IV, que estabelece não poder a autoridade judiciária aplicar qualquer medida, se reconhecer na sentença não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (COSTA, 2004, p. 23).

Nesta compreensão, em existindo conflito de imperatividade, a norma mais benéfica ao adolescente deve prevalecer. Inexistindo prova inequívoca de autoria, qualquer medida aplicada seria nula, mesmo uma simples advertência.

#### **4.16 Medida de advertência**

Embora verbal, a advertência deve ser reduzida a termo, assinado pelo adolescente, pelos pais ou responsáveis, pelo membro do Ministério Público e pela autoridade judiciária.

A advertência é uma admoestação verbal feita ao infrator com a finalidade de alertar o adolescente e seus responsáveis sobre os riscos envolvidos na prática do ato infracional, visando evitar que volte a cometer outros ilícitos (COSTA, 2004 apud DEL- CAMPOS, 2007, p. 158).

Deste modo, a advertência somente tem cabimento em caso de cometimento de infrações de pequena gravidade, como por exemplo, lesões corporais leves ou furto de coisa de pouco valor.

Mesmo que não exista qualquer vedação à concessão de múltiplas advertências, a melhor orientação é no sentido de que seja aplicada uma única vez, para que o adolescente, à medida que envereda pelo caminho da ilicitude, receba medidas proporcionais. A aplicação reiterada de medidas brandas somente irá reforçar a sensação de impunidade, em prejuízo da resolução do infrator.

#### **4.17 Medida de obrigação de reparar o dano**

Mesmo que a reparação de danos possa parecer medida adequada à maior parte dos atos infracionais de cunho patrimonial, é necessário atentar para que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu implemento, caso contrário, a reprimenda acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo.

A medida é aplicável às ocorrências que atingem bens materiais da vítima, direta ou indiretamente, como furto (art. 155 do CP), dano (art. 163 do CP) e pichação ou grafiteagem (art. 65 da Lei nº 9.605/98), em que o adolescente pode ser compelido a, efetivamente, reparar o mal causado.



De acordo com Costa (2004, p. 233 e Silva, 1994, p. 179), a doutrina aponta três espécies de reparação de dano:

- a) A restituição da coisa;
- b) O ressarcimento do dano; e
- c) A compensação do prejuízo por qualquer outra forma.

A restituição da coisa é cabível, por exemplo, nos casos de subtração de bens que ainda estejam na posse do adolescente quando da determinação da medida. Ou seja, o ressarcimento do dano (em pecúnia) pode acontecer quando o objeto da prática infracional não mais se encontrar com o adolescente. O valor da compensação patrimonial pode ser feito de comum acordo com a vítima ou fixado pela autoridade judiciária.

Por fim, temos a compensação do prejuízo, que pode ser implementada por qualquer outra forma, que não a devolução da coisa ou ressarcimento em pecúnia. Essa modalidade é bastante útil, por exemplo, nos casos de pichação ou grafiteagem, ou ainda em casos onde o infrator pode prestar serviço à vítima.

De qualquer forma, a prestação de serviço por parte do adolescente requer sua expressa concordância (art. 122, § 2º) e deve ser realizada de forma a preservar a imagem dos infratores e não submetê-los à humilhação pública tão prejudicial ao processo reeducativo (COSTA, 2004, p. 234).

A medida da reparação do dano tem como fundamento a reeducação do adolescente infrator e não necessariamente a compensação total do dano causado à vítima. Por intermédio dela, o legislador pretende fazer com que o infrator entenda a gravidade de sua conduta e as consequências patrimoniais decorrentes.

Em vista disso, eventual aplicação e cumprimento da medida de reparação do dano não impedem o aforamento da ação de indenização contra os responsáveis do adolescente, para que na esfera civil, a vítima possa buscar ressarcimento integral de seu prejuízo, bem como a compensação por perdas morais, lucros cessantes e etc.

#### **4.18 Medida de prestação de serviço à comunidade**

A medida deve ser gratuita e levada a efeito em estabelecimentos prestadores de serviços públicos ou de referências públicas, governamentais ou não, federais,

estaduais ou municipais. Normalmente são hospitais, escolas, orfanatos e outras entidades conveniadas com a Vara da Infância e da Juventude.

A previsão de oito horas semanais, a nosso ver, não pode mais ser aceita, uma vez que no Código Penal a prestação de serviços foi reduzida, pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, a um máximo de sete horas semanais (art. 46, § 3º do CP).

De acordo com Marçura (2002, p. 105), “a fixação do prazo, bem como o número de horas semanais, deve ser proporcional à gravidade do ato praticado”. Pode ser executada aos sábados e domingos, feriados ou dias úteis, e não deve prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Desta forma, a escolha da medida de prestação de serviços, o julgador deve atentar para as aptidões do adolescente e para o tipo de ato praticado. Não cabe, em sede de Juízo da Infância e da Juventude, a substituição das medidas restritivas de direito ou privativas de liberdade por multa, como ocorre na lei penal.

#### **4.19 Substituição e sanção em caso de descumprimento**

Mostrando-se inadequada ao caso concreto, a medida de liberdade assistida pode ser substituída por outra, a qualquer tempo (Arts. 99 e 113 do ECA).

O descumprimento injustificado no comparecimento ou a prática de novo ato infracional pode sujeitar o infrator a uma internação por prazo determinado (internação sanção), prevista no art. 122, III, do ECA.

Há entendimento no sentido de que, se a medida for aplicada por força de remissão, não pode ter sua execução compelida sob pena de sanção ou substituição, constituindo verdadeira obrigação natural para o adolescente, que cumprirá ou não a liberdade assistida de acordo com sua livre e exclusiva vontade.

#### **4.20 Medida de semiliberdade**

Segundo o ECA (art. 120), “o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade;

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semiliberdade constitui uma alternativa mais branda à internação, consistente em regime de recolhimento noturno e realização de atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar.

Pode ser aplicada de início, como medida socioeducativa autônoma, ou constitui uma forma de transição do regime de internação para o meio aberto.

A realização de atividades externas é pressuposto da medida de semiliberdade, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário. Essas atividades devem visar à escolarização e à profissionalização, e ser executadas, preferencialmente, com recursos da comunidade de modo a apressar o processo de ressocialização.

#### **4.21 Prazo**

A medida não comporta prazo determinado, devendo o adolescente ser reavaliado, no máximo, semestralmente ou em menor tempo, a critério do juízo.

Assim como a internação, a semiliberdade pode ser excepcionalmente aplicada entre os 18 e os 21 anos de idade (art. 120, § 2º, CC art. 121, § 5º, do ECA), mas apenas por fato cometido antes da maioridade penal.

#### **4.22 Medida de internação**

Para o ECA (art. 121), “a internação de menores infratores estabelece medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalmente, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário;

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no Máximo a cada seis meses;

§ 3º Em nenhuma hipótese o período Máximo de internação excederá a três anos;

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida;

§ 5º A liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade;

§ 6º Em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A medida de internação, a mais grave das medidas socioeducativas, é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que nada mais são que consequência do art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal.

Segundo a CF, art. 227... § 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V – Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Excepcionalidade porque deve ser utilizada como último recurso (art. 122, § 2º do ECA), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de recidiva em meio livre é muito grande.

Brevidade porquanto o adolescente deve ser privado de sua liberdade o menor tempo possível. Por isso, a medida não comporta prazo determinado (art. 121, § 2º), devendo a necessidade de sua manutenção ser avaliada, no máximo, a cada seis meses e o prazo de internação provisória é forçosamente curto (45 dias – art. 108 do ECA).

Segundo Azevedo (2004, p. 87), “o juiz da infância e da juventude pode, de acordo com as peculiaridades do caso, diminuir o prazo de reavaliação, fixando-o em intervalos menores”.

Portanto, a única exceção fica por conta do inciso III do art. 122 (internação sanção), que tem seu prazo determinado pelo juízo.

Assim sendo, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência, e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização.

#### **4.23 Duração Máxima**

Uma vez designado à internação, pela mesma transgressão o adolescente poderá permanecer privado da liberdade por no máximo três anos (art. 121, § 3º),

embora, na prática, por incrível e absurdo que possa parecer, pouquíssimos adolescentes permaneçam mais de um ano, por mais grave que tenham sido os atos infracionais praticados.

#### **4.24 Progressão**

Uma vez findo o prazo da medida, o adolescente deve ser colocado em medida mais branda, de semiliberdade ou liberdade assistida (art. 12, § 4º).

#### **4.25 Liberdade compulsória**

A internação (e a semiliberdade), por exceção, pode persistir após os 18 e até os 21 anos, mas somente pode ser executada em decorrência de fatos cometidos antes da maioridade penal. Fatos típicos praticados depois de 18 anos são da competência da Justiça Penal.

Aos 21 anos de idade, não importando a gravidade e a quantidade de atos infracionais praticados antes da maioridade penal, o infrator deve ser liberado compulsoriamente (art. 121, § 5º).

#### **4.26 A autorização de saída**

As atividades externas são permitidas (art. 121, § 1º), salvo se houver expressa vedação judicial.

#### **4.27 Reiteração de infrações graves**

Inciso II abre a possibilidade de internação para outras infrações graves, obviamente não cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que acrescida do requisito reiteração.

O Estatuto, lamentavelmente, não definiu os parâmetros para a classificação dos crimes considerados graves, deixando ao alvitre do julgador a análise de cada passo. Para Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 110), “devem ser tidos como graves todos os crimes apenados com reclusão”.

Pela análise da letra fria da lei, não é possível a internação por um único delito que, embora reconhecidamente grave (apenado com reclusão), como porte de arma ou tráfico de entorpecentes, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entendemos que a interpretação do inciso deve ser mais permissiva. Há casos, como o envolvimento no crime organizado, em que a internação torna-se necessária até para a proteção do infrator, caso não conte ele com estrutura familiar adequada.

Também o conceito de reiteração precisa ser tomado com certa liberdade. Primeiro porque não se confunde com reincidência penal (art. 63 do CP), não exigindo, assim, aplicação de medida anterior com trânsito em julgado.

Em segundo lugar, não reclama a repetição da mesma infração (reiteração específica) ou de outras infrações tidas como grave, bastando a demonstração de que o adolescente carrega antecedentes infracionais e, por tal, ao praticar a infração de maior importância, indica uma tendência ao conflito com a lei que precisa ser revertida.

Uma terceira possibilidade seria a múltipla reiteração em infrações de menor gravidade. Seja o exemplo do adolescente que, pela prática de inúmeros furtos, recebe, consecutivamente, todas as medidas em meio aberto preconizadas pelo ECA, da advertência à liberdade assistida, sem que nenhuma delas surta o efeito ressocializador desejado. Como última tentativa, sob pena inclusive de desmoralização total da justiça minorista, não resta ao julgador outra solução que não a de promover a internação do renitente infrator.

Menos atos infracionais equivalentes a tentativa de furto qualificado, autoria e materialidade comprovadas, adolescentes com extensa certidão de antecedentes de diversos atos infracionais, jovem que não trabalha nem estuda, ausência de respaldo familiar, necessidade de internação, recurso improvido (Apelação Civil nº 69.075-0/6 – Comarca de Bragança Paulista – TJSP (GOMES, 2001).

O objetivo colimado pela Lei nº 8.069/90 é a proteção da criança e do adolescente, com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e procedimento irregular que possa impedir o seu desenvolvimento irregular e integração na sociedade; o que deve ser analisado é a conduta do menor, sob o aspecto de sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos.

#### **4.28 Internação sanção**

A internação, como se observa, não comporta prazo determinado. Entretanto, se a aplicação do internamento acontecer por inadimplência reiterada e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA), então deverá ser fixado por prazo certo, que não poderá exceder três meses.

Ainda que a lei silencie sobre a hipótese, para alguns autores, no período máximo de três meses deve ser incluído o prazo de internação provisória (art. 108 e 183 do ECA), quando for o caso.

A internação sanção não substitui a medida inicialmente imposta. Findo o período de internação, o infrator deve voltar a cumprir a medida anteriormente aplicada.

#### **4.29 Entidade apropriada**

A lei reclama entidade apropriada para internação dos adolescentes infratores. Como é sabida, tal determinação não vem sendo cumprida. Não pode o adolescente ser internado em Delegacia de Polícia ou presídio comum, devendo ser providenciado local condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Há, entretanto, decisões em sentido contrário, admitindo a internação provisória ou mesmo definitiva em locais inadequados, resguardada incomunicabilidade, em casos graves, e total ausência de estabelecimentos apropriados.

Durante a internação, mesmo provisória, o adolescente deverá ser submetido a atividades pedagógicas, assim entendidas as da escolarização, profissionalização, culturais, esportivas e de lazer (art. 94, X e XI, do ECA).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho acadêmico de pesquisa, pode-se concluir que a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social e do comportamento delitivo, buscando informações sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, a fim de embasar programas de prevenção criminal e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Conforme abordado no decorrer deste trabalho, a questão do adolescente em conflito com a lei é um problema social histórico. A sociedade, no passar dos anos, por diversas vezes sentiu a necessidade de proteger suas crianças. Contudo, passados mais de 85 anos da aprovação da primeira lei que tutelou os direitos da criança e do adolescente. Ainda hoje, percebem-se falhas na conduta da educação destas.

No desenrolar deste trabalho buscou-se demonstrar a evolução histórica das normativas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo o ECA como base teórica, bem como a evolução do pensamento criminológico sobre a origem do adolescente delinquente através de suas principais escolas e como o Estado vem praticando o controle dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

Portanto, observa-se que a delinquência é uma questão de solução complexa, que envolve diversos fatores. Desta forma, o delinquente, na história, foi tratado de várias formas, primeiro pensando ser o infrator um indivíduo com distúrbios natos, depois, concluiu-se que a origem do delinquente estava na sua estrutura psicológica, e, mais tarde, atribuíram a origem da delinquência ao meio onde a criança cresce, onde o adolescente vive e convive com realidades ligadas ao mundo do crime.

Assim, percebe-se que o tratamento dispensado atualmente ao menor infrator não soluciona o problema da delinquência, posto que as medidas socioeducativas possuem caráter exclusivamente punitivo, exercendo apenas função de reprimir.

Com o intuito de ajudar na melhor aplicação das medidas sócio-educativas, é que o movimento da Justiça Restaurativa está ganhando formas e força em diversos locais.

Envolvendo o infrator, sua família, a vítima e a comunidade na realidade das medidas aplicadas, a justiça restaurativa tem obtido um elevado percentual de contentamento dos participantes, seja a vítima que se sente “justificada”, seja o infrator



que compreende melhor sua falha no convívio social, aceitando melhor sua possível medida socioeducativa, e as famílias e comunidades que podem vislumbrar uma ressocialização válida aos adolescentes que cometeram atos infracionais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. P. 43.  
SUTHERLAND, Edwin H. Apud FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2a ed. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2002. p.26.

AZEVEDO, M. A. (superv.). **Pesquisando a violência doméstica contra crianças e adolescentes: a ponta do iceberg: dados de incidência e prevalência**. Universidade de São Paulo (Usp)/ Instituto de Psicologia (Ip)/ Departamento de Psicologia da Aprendizagem/ Do Desenvolvimento e da Personalidade (Psa). (S/d). 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.083**, Institui o Código de Menores (01/12/1926).

BRASIL. **Decreto nº 6.697**, Institui o Código de Menores (10/10/1979).

BRASIL. **Decreto-lei 2.848** de 07/12/1940 (vigor em 01/01/1942). Código Penal Brasileiro.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8069 de 13/07/1990.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compêndio de Criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1.973. p.12/13.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília. Ministério da Ação Social/CBIA. s.d.Artigo. PUC/SP, 2004.

DEL"CAMPO. Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNANDES, Rubem C. **Segurança para viver**. Juventude e Sociedade. Trabalho, educação, cultura e participação. Instituto Cidadania. Ed. Fund. Perseu Abramo. Rio de Janeiro. 2002.

GARCIA. Pablo de Molina, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da Lei 9. 099/95**. 5ª edição ver. Atual. São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2006.

GARÓFALO apud DRAPKIN SENDEREY, Israel. **Manual de Criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1.978. p.3).

GOMES, J .B.B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/50244/criminologia-qual-a-sua-importancia-para-o-sistema-penal#ixzz2gtukYSpU>. Acesso em 20 fev. 2015.

HUNGRIA, Nelson. Apud FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2002. Pp. 26/27.

MARANHÃO. Jorge: **O que é cidadania**. Disponível em: ><http://www.youtube.com/watch?v=hmlbac7p0>>. Acesso em 12 de janeiro de 2015.

MENEZES, Cristiano. **Noções de criminologia**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/filipeolivieri/noes-de-criminologia>. acesso em 05 de fevereiro de 2015. Fonte: PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online: Mais de 1000 cursos online com

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros 1994.